



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 102-10.2012.6.21.0066

Relatora: DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
BANNER/CARTAZ/FAIXA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL
– OUTDOORS

Recorrente: JAIRO JORGE DA SILVA
COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – BOM (PRB –
PP – PDT – PT – PTB – PMDB – PSL – PR – PPS – PRTB – PTC
– PSB – PV – PRP – PPL – PSD – Pcdob)

Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVA CANOAS (PTN – PSDC – PMN – Ptdob)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. VIOLAÇÃO AOS
ARTS. 5º, 6º, 7º DA RES. TSE 23.370/2011. NÃO ATENDIMENTO
À ORDEM JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 347 DO CÓDIGO
ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA
INDIVIDUALIZADA. CONEXÃO DE CAUSAS

*Parecer pelo desprovimento do recurso e pela aplicação de multa
de forma individualizada.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JAIRO JORGE DA SILVA e COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – BOM (PRB – PP – PDT – PT – PTB – PMDB – PSL – PR – PPS – PRTB – PTC – PSB – PV – PRP – PPL – PSD – PCdob) contra sentença (fl. 64), proferida pelo Juízo Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, em virtude do representado não ter comprovado o cumprimento da ordem judicial de retirada das propagandas e aplicou multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais (fls. 68-128), os recorrentes alegam,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

preliminarmente, a ocorrência de litispendência, em virtude do processo nº 103-92.2012.6.21.0066, possuir as mesmas partes, causa de pedir e pedido, no mérito, alegam, em síntese, **(1)** que as placas de propaganda afixadas, do tipo *toten*, não são irregulares pois estão em conformidade com a Lei Eleitoral; **(2)** que os dizeres “Hoje vote 13” utilizados na propaganda não tem o condão de qualificar a propaganda como boca de urna; e **(3)** que as placas não foram colocadas no dia da eleição.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 132-135.

Houve manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 137-138), atuante em primeiro grau, opinando pelo desprovimento do recurso.

Após, foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Tempestividade.

O recurso é **tempestivo**.

Os recorrentes foram intimados da decisão no dia 24/10/2012, às 18h17min (fl. 65-65verso) e interpuseram recurso no dia 25/10/2012, às 16h03min (fl. 68), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011:

Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.

1.2 Da conexão de causas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de conexão de causas, nos termos estabelecidos pelo art. 103 do CPC¹, haja vista que o processo nº 103-92.2012.6.21.0066 e o presente feito possuem elementos da causa de pedir e objeto coincidentes.

Consultando o processo, nº 103-92.2012.6.21.0066, junto ao site do TRE/RS², observa-se que o recurso ainda não foi apreciado por este Colegiado, o que dá ensejo a reunião dos processos, para processamento e julgamento simultâneo, com o escopo de evitar decisões contraditórias, tudo em conformidade com o princípio da economia processual.

2. Mérito

Trata-se de representação por propaganda irregular, consistente em afixação de placas de propaganda, nas proximidades dos locais de votação, com os seguintes dizeres “HOJE VOTE 13”.

Analisando o material trazido aos autos pela representante, fotografias (fls. 08-21), o juízo *a quo* constatou que os representados promoveram afixação de placas (*totens*), nas proximidades dos locais de votação, e determinou a retirada das mesmas (fl. 22). Entretanto, os representados não atenderam tal determinação e a representante trouxe aos autos provas do não cumprimento da ordem judicial (fls 29-61).

Com efeito, as fotografias que instruem o processo permitem concluir que a propaganda continuou sendo veiculada no dia do pleito, após a determinação judicial de retirada, como é possível notar especialmente pelas fotografias de fls. 34, 35, 47, 49, 57, 59, onde se observa o cenário do dia da votação, com inúmeros santinhos espalhados pela rua, e movimentação de eleitores e militantes nas proximidades dos locais de votação.

¹Art. 103 Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

²Consulta efetuada através do link: <http://www.tse.jus.br/sadJudSadpPush/ExibirDadosProcesso.do?nprot=1483592012&comboTribunal=rs> em 03/04/2012 às 16h23min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As fotografias, permitem observar, ainda, outras irregularidades na propaganda, pois estão em desacordo com os requisitos dos arts. 5º, 6º e 7º da RES.TSE 23.370/2012, *in verbis*:

Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput). (...)

Art. 6º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º). (...)

Art. 7º Da propaganda dos candidatos a Prefeito, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º).

Ocorre que a propaganda retratada à fl 60 dos autos, da chapa majoritária, evidencia as irregularidades, pois nela não constam o nome do candidato a Vice-Prefeito, tampouco o nome da Coligação e as legendas dos partidos que a integram.

Ademais, em que pese os argumentos utilizados pelos recorrentes, a frase “HOJE VOTE 13”, no modo imperativo, veiculada no dia da eleição e colocada estrategicamente nas imediações dos locais de votação é capaz de gerar no eleitor um estado mental ou emocional que beneficia o candidato, na medida em que, de certa forma, dá uma ordem ao cidadão.

Desse modo, por infringir tais artigos, e por não conter os requisitos que a lei preconiza, tal propaganda é irregular, pois passível de induzir o eleitor em erro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, não há como se afirmar a ocorrência de propaganda de boca de urna, no caso em apreço, pois a propaganda boca de urna tem seu conceito atrelado a distribuição ou veiculação de propaganda no dia da eleição. É considerada um delito, com tipificação no art. 39, § 5º, II da Lei 9.504/1997, o que não espelha a realidade dos autos, considerando que a propaganda foi afixada anteriormente à data do pleito.

Por tais razões, a multa aplicada, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), deve ser mantida, nos termos da fundamentação supra, pois evidente o não cumprimento à ordem judicial, bem como, a realização de propaganda irregular, em desacordo com a legislação eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, **preliminarmente**, pela reunião dos processos para julgamento em conjunto devido a conexão, e, **no mérito**, pelo desprovisionamento do recurso interposto, devendo a multa ser aplicada de modo individualizado para o candidato e para a coligação.

Porto Alegre, 20 de maio de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\gi7vs9b3qeq3b3heq592_10210_2012_147_130520184450.odt